

Inquérito Civil n.º 06.2020.00003857-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA, e B LIFE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 20.277.368/0001-09, localizada na Rua Governador Jorge Lacerda, n. 250, sala 2, Centro, Ituporanga/SC, neste ato representada por seu sócio proprietário BRUNO GRIPP GONÇALVES DE SOUSA PETERS, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00003857-1, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Estado a promoção, na forma da lei, <u>da defesa do consumidor</u>, e, ainda, que o art. 170, notadamente em seu inciso X, erige a defesa consumidor como princípio geral da atividade econômica;

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme estabelece o inciso XIII, do art. 5º da Constituição da



República, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público a informação de irregularidades na prestação de serviços pela empresa PROMED MEDICINA OCUPACIONAL, pelo fato da empresa médica atuar sem inscrição no CRM-SC e não possuir diretor técnico, fato que pode caracterizar lesão ao direito do consumidor por estar em desacordo com a regulamentação de seu órgão de classe;

CONSIDERANDO que o artigo 12 do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, deixa claro que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob a ação disciplinar dos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO que, no bojo do presente Inquérito Civil, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM-SC realizou vistoria na empresa **B LIFE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO** e constatou diversas desconformidades do estabelecimento com a Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2.007/2013, Resolução CFM n° 1974/11 Resolução CFM N° 1821/2007, Resolução CFM N° 1638/2002, RDC Anvisa n° 50/02, RDC Anvisa n° 63/11 e Lei n° 6839/80;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o exercício profissional regular da atividade de medicina nos municípios desta Comarca de Ituporanga, em favor dos consumidores;

RESOLVEM



Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas seguintes:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem como objetivo a adequação da COMPROMISSÁRIA às leis e resoluções vigentes que regulamentam a atividade de assistência médica.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceder a inscrição da sua Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/80:

PARÁGRAFO ÚNICO: vencido o prazo do *caput* desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA deverá comprovar o cumprimento da obrigação a este Órgão do Ministério Público, <u>no prazo máximo de 15 (quinze) dias.</u>

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nomear um Diretor Técnico Médico com Registro de Qualificação de Especialidade – RQE, nos termos da Resolução CFM nº 2.007/2013, caso a empresa COMPROMISSÁRIA se mantenha prestando serviços médicos em uma única especialidade;

PARÁGRAFO ÚNICO: vencido o prazo do *caput* desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA deverá comprovar o cumprimento da obrigação a este Órgão do Ministério Público, <u>no prazo máximo de 30 (trinta) dias.</u>

CLÁUSULA QUARTA – A COMPROMISSÁRIA se compromete, <u>no</u> <u>prazo de 150 (cento e cinquenta) dias,</u> a criar novo sanitário ou adaptar o sanitário existente às normas de acessibilidade, especialmente quanto ao item 7 da norma da ABNT NBR 9050:2015, conforme Resolução – RDC nº 50/2002;

PARÁGRAFO ÚNICO: vencido o prazo do *caput* desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA deverá comprovar o cumprimento da obrigação a este Órgão



do Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUINTA: A COMPROMISSÁRIA se obriga, <u>a partir da</u>
data da assinatura deste termo, a incluir em seus anúncios médicos os seguintes dados, conforme art. 2º da Resolução CFM nº 1.974/11:

- a) Nome do profissional Médico;
- b) Especialidade e/ou área de atuação, quando registrada no Conselho Regional de Medicina;
 - c) Número da inscrição no Conselho Regional de Medicina;
- d) Número de registro de qualificação de especialista (RQE), <u>caso a</u> <u>empresa **COMPROMISSÁRIA** se mantenha prestando serviços médicos em uma <u>única especialidade</u>.</u>

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A COMPROMISSÁRIA se obriga, <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>, a retirar de circulação, os anúncios irregulares constatados no RELATÓRIO DE VISTORIA 411/2020_20.10.2020 realizado pelo CRM-SC (fls. 87-103 do presente Inquérito Civil).

PARÁGRAFO SEGUNDO: A COMPROMISSÁRIA deverá limitar seus anúncios ao preceituado na legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA: a COMPROMISSÁRIA se obriga, a partir da assinatura deste termo, a informar a esta Promotoria de Justiça eventual formalização de alteração da natureza das atividades econômicas exercidas pela empresa médica junto à JUCESC, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, contados da data da eventual alteração.

III - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA: Em caso de descumprimento das cláusulas o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), nos seguintes termos:

- **6.1)** Descumprimento da Cláusula 2^a, R\$ 10.000,00;
- **6.2)** Descumprimento da Cláusula 3ª, R\$ 10.000,00;



- **6.3)** Descumprimento da Cláusula 4ª, R\$ 1.000,00;
- **6.4)** Descumprimento da Cláusula 5^a, R\$ 300,00 por cada item;
- 6.5) Descumprimento da Cláusula 6°, R\$ 100,00.

IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA OITAVA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLAUSULA NONA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 49, § 1° do Ato 395/2018/PGJ.





As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Ituporanga/SC, 14 de dezembro de 2021.

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça

B LIFE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Representada por BRUNO GRIPP GONÇALVES DE SOUSA PETERS